

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 – SETUR/ES

IMPUGNANTE: Robson Gomes Natal, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 670.222.516-49, com escritório profissional situado na Rua Serra do Curral, nº 22, Vila Parque Bituruna, Governador Valadares/MG, CEP 35044-350, endereço eletrônico: robsongnatal@gmail.com.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Estado do Turismo do Espírito Santo – SETUR/ES.

Robson Gomes Natal, já qualificado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES DESPROPORCIONAL

O item 5.7 do edital estabelece intervalo mínimo de R\$ 2.000,00 entre os lances, sem qualquer justificativa técnica ou econômica, restringindo a competitividade do certame.

Art. 56, §1º, Lei 14.133/2021:

“O intervalo mínimo entre os lances deverá ser definido de forma proporcional e justificada, vedada a fixação de valores que restrinjam indevidamente a competitividade.”

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a fixação de intervalos elevados sem justificativa configura restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

II – DA VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Termo de Referência exige gravação de áudio e coleta de geolocalização dos entrevistados, sem qualquer definição de base legal, consentimento, política de retenção ou segurança da informação.

Art. 7º, Lei 13.709/2018 (LGPD):

“O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante base legal específica.”

A ausência dessas definições expõe a Administração e o contratado a riscos jurídicos relevantes, podendo acarretar nulidade do certame.

III – DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO QUANTO AOS EVENTOS

O edital prevê a realização de pesquisas em 10 eventos futuros, não especificados, o que impede a correta formulação de propostas.

Art. 18, Lei 14.133/2021:

“O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara, precisa e suficiente.”

IV – DO LOTE ÚNICO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA

A opção pelo lote único não foi precedida de estudo técnico comparativo que demonstrasse a inviabilidade do parcelamento, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021.

V – DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE MÃO DE OBRA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A imposição automática de 6% de mão de obra do sistema penitenciário não observa a natureza técnica e itinerante do serviço, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a retificação do edital e, se necessário, a suspensão do certame, com a republicação do instrumento convocatório.

Governador Valadares/MG, 05 de janeiro de 2026.

Robson Gomes Natal